



EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 483/2023

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 483/2023:

“Art. 2º - Esta lei, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2024.

Parágrafo único - Em caso de aprovação do referendo popular, esta lei entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2023.

Vereador Bruno Pedralva

PT-BH

[Handwritten Signature]

Vereador Pedro Patrus

Líder do PT-BH

Pedro Patrus
CM 10220
Vereador

Câmara Municipal de Belo Horizonte

Bruno Pedralva

Justificativa:

Bandeira é o símbolo com maior visibilidade e que mais representa um ente federativo, sua alteração repercute em toda às comunidades envolvidas, portanto, elas devem ser ouvidas neste processo de substituição.

Destacamos que a Lei nº 6.938, de 16 de agosto de 1995, que “Dispõe sobre os símbolos do município de Belo Horizonte”, incorporada e conseqüentemente revogada pela Lei nº Lei nº 11.293, de 13 de maio de 2021 dispõe:

**“CAPÍTULO III
DA BANDEIRA**

Art. 6º - A bandeira do município fica instituída por esta Lei, com o seguinte desenho e forma: Um retângulo em branco com 19M (dezenove módulos) de largura por 13M (treze módulos) de altura; ao centro, o brasão de armas do Município, com 6M (seis módulos) de altura e debrum com 0.3M (três décimos de módulo).

Art. 7º - A bandeira em tecido será executada a partir de um modelo básico, com 45 cm (quarenta e cinco centímetros) de largura.

Parágrafo único - As proporções previstas no art. 6º deverão ser observadas independentemente do tamanho da bandeira.” (grifo nosso, Arts. 10 e 11, de Lei nº 11.293).

O referendo disposto no art. 14, II da CR/88 e regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 é uma das formas de garantia da soberania popular.

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>10 / 2 / 23</u>
<u>10462</u>
Responsável pela distribuição

CMBH_DIRLEG-07/Fev/23-13:28:25-000391-1